



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.230 - DF (2013/0208942-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DIEGO ANDRADE DE LACERDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE CONFIRMADA POR ESTA CORTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção, no julgamento dos EAREsp n. 386.266/SP, estabeleceu que, em agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem.

2. Na hipótese, o não processamento do recurso especial, cuja decisão de inadmissibilidade foi confirmada por esta Corte, implicou considerar a interrupção do prazo na data do seu término para interposição do último recurso que seria cabível na origem. Portanto, a interrupção do prazo de prescrição da pretensão punitiva se deu com o trânsito em julgado da condenação, ocorrida quando escoado o prazo para interposição do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.230 - DF (2013/0208942-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DIEGO ANDRADE DE LACERDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIEGO ANDRADE DE LACERDA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 404-412, em que reconsiderei a decisão de fls. 343-345, que extinguiu a punibilidade pela prescrição, e neguei provimento ao recurso especial.

Alega o agravante que, "por não ser o recurso especial manifestamente incabível ou inadmissível, felizmente a formação da coisa julgada não retroage a data do escoamento do prazo para interposição do último recurso cabível" (fl. 426).

Argumenta que a vítima não sofreu nenhum prejuízo, uma vez que o bem foi restituído. Assim, deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância.

Requer a reconsideração do mencionado *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.230 - DF (2013/0208942-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE CONFIRMADA POR ESTA CORTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção, no julgamento dos EAREsp n. 386.266/SP, estabeleceu que, em agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem.
2. Na hipótese, o não processamento do recurso especial, cuja decisão de inadmissibilidade foi confirmada por esta Corte, implicou considerar a interrupção do prazo na data do seu término para interposição do último recurso que seria cabível na origem. Portanto, a interrupção do prazo de prescrição da pretensão punitiva se deu com o trânsito em julgado da condenação, ocorrida quando escoado o prazo para interposição do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Inicialmente, cabe o registro de que a decisão impugnada, que reconsiderou a que havia extinguido a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, levou em consideração a orientação firmada por esta Corte, no julgamento dos EAREsp n. 386.266/SP: "em agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem" (**AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 416.913/ES**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 29/10/2015).

No caso em exame, o agravo foi conhecido e ao recurso especial negado provimento, pois, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, porque a subtração, mesmo que restituído o bem – de bicicleta avaliada em R\$ 350,00, quase metade do salário mínimo vigente à época – por agente que ostenta duas outras condenações por delitos contra o patrimônio, não se revela de escassa ofensividade penal e social.

Nos termos do **EAREsp n. 386.266/SP**, julgado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior "inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recuso cabível".

Assim, forçoso reconhecer que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o trânsito em julgado da condenação operou-se após o decurso de 15 dias da intimação da defesa acerca do acórdão proferido em recurso de apelação.

Com base nessas premissas, passo, novamente, ao exame da extinção da punibilidade pela prescrição.

O agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, como incurso no art. 155, § 2º, do Código Penal por sentença publicada em 2/9/2011 (fl. 171). Ao julgar **apelação exclusiva da defesa**, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

O art. 110, § 1º, do Código Penal disciplina que a prescrição, depois da sentença condenatória com **trânsito em julgado para a acusação** (como *in casu*), **regula-se pela pena aplicada**, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Assim, como a pena do agravado foi fixada em 8 meses de reclusão, a prescrição passa a regular-se pelo caso concreto, cujo prazo prescricional é de 3 anos, conforme dicção do art. 109, VI, do Código Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com redação dada pela Lei n. 12.234/2010.

Observo que o réu era menor de 21 anos na data do cometimento do delito (fl. 5), de modo que o prazo da prescrição é reduzido pela metade, *ex vi* do art. 115 do Código Penal, totalizando 1 ano e 6 meses.

A Defensoria Pública do Distrito Federal foi intimada do acórdão da apelação em 9/11/2012 (fl. 254). Escoado o prazo de 30 dias e **não admitido o recurso especial na origem**, o trânsito em julgado da condenação operou-se no dia **11/12/2012**.

Dessa forma, não decorridos 1 ano e 6 meses entre a publicação da sentença condenatória (2/9/2011) e o trânsito em julgado da condenação (11/12/2012), **não se verifica a prescrição da pretensão punitiva**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0208942-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 354.230 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1148300 20101110048300 20101110048300AGS 390 39010 3902010
45551220108070011 48300 48305220108070011 4832010 5996882010
81902179331019

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO ANDRADE DE LACERDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEGO ANDRADE DE LACERDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.